



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.756 - PR (2009/0155349-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TR E TAXA SELIC. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. REDISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via especial, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência deste Tribunal admite a utilização da TR a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991, e não como índice de correção monetária.
3. Assegura-se a plena aplicabilidade da taxa Selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996.
4. O exame relativo ao critério e ao percentual utilizado para fins de fixação dos honorários advocatícios pelo juízo de origem depende, inexoravelmente, do exame de matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.756 - PR (2009/0155349-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Indústrias Todeschini S/A em face de decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 689):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA TR. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELA CORTE A *QUO*. REDISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

A agravante alega, em síntese, os seguintes pontos:

a) não se trata de examinar fatos ou provas, mas sim de aplicação de norma federal, porquanto a matéria é de direito;

b) a CDA encontra-se eivada de vícios, uma vez que não especifica a forma de aplicação dos juros impostos ao contribuinte, bem como não menciona a origem nem a natureza do débito;

c) a inaplicabilidade da TR e da taxa Selic como indexador tributário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.756 - PR (2009/0155349-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TR E TAXA SELIC. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. REDISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via especial, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência deste Tribunal admite a utilização da TR a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991, e não como índice de correção monetária.
3. Assegura-se a plena aplicabilidade da taxa Selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996.
4. O exame relativo ao critério e ao percentual utilizado para fins de fixação dos honorários advocatícios pelo juízo de origem depende, inexoravelmente, do exame de matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O inconformismo não prospera.

Verifica-se que as razões apostas no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões obtidas pelo decisório agravado, que melhor aplicou o direito à espécie.

Assim, mantenho os fundamentos da decisão agravada na íntegra, os quais adoto como razões de decidir:

O inconformismo não merece prosperar.

Quanto aos arts. 586 e 618, do CPC, 202 do CTN e 2º da LEF, relativamente à alegação de que a CDA possui vícios que não foram reconhecidos na origem, tem-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 535.013/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.5.2009).

O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há nulidades nas CDAs. A revisão de tal entendimento, conforme pretende a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ. (AgRg no Ag 1.105.633/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.5.2009).

A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. (AgRg no Ag 888.813/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 7.5.2008, p. 1).

Quanto ao pleito de afastamento da incidência da TR, verifica-se a ausência de particularização dos artigos de legislação federal considerados vilipendiados pelo acórdão recorrido, o que é requisito inarredável para o acesso à instância recursal extraordinária, o que acarreta deficiência em sua fundamentação, atraindo o verbete sumular n. 284/STF.

Quanto à aplicação da taxa Selic, o acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é aplicável a mencionada taxa em matéria tributária para fins de cálculo de juros moratórios, com afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Ganham relevância os seguintes precedentes:

FINSOCIAL. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

[...]

II - Na vigência da Lei nº 9.250/95, os juros são pagos de acordo com a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, afastado nessa hipótese o teor do parágrafo único do artigo 167 do CTN.

[...]

V - Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1.034.364/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 15.5.2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DA CDA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

[...]

4. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial não provido.

(REsp 826.780/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11.9.2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ - CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. [...]

7. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 695.781/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.3.2008).

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, verifica-se que o colegiado *a quo* entendeu que cada parte deverá arcar com a verba de representação dos respectivos patronos, ante o reconhecimento de sucumbência recíproca.

Pois bem, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o exame relativo ao critério e ao percentual utilizado para fins de fixação dos honorários advocatícios pelo juízo de origem depende, inexoravelmente, do exame de matéria fática, redundando na aplicação da Súmula 7/STJ.

Nessa trilha, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO DO CRITÉRIO E DO PERCENTUAL DE FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação eqüitativa do juiz", refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. Desse modo, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz", sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% previstos no referido caput do § 3º do art. 20 do CPC.

2. Não cabe, em sede de recurso especial, rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Há entendimento nesta Corte de Justiça que flexibiliza essa orientação, qual seja, quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 621.168/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Segunda Turma, DJ 18.10.2007).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Inteligência da Súmula 07/STJ.

3. In casu, não se verifica hipótese que se enquadre na expressão 'valor irrisório' e que, nos termos da jurisprudência desta Corte, poderia redundar em uma majoração.

4. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 799.167/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.04.2006).

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 733.313/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.03.2006).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 25, C, DO DECRETO-LEI 9.295/46, E 163, § 5º, DA LEI 6.404/75. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. ACÓRDÃO BASEADO EM NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM CONCORDATA. MULTA FISCAL. LEGITIMIDADE. SÚMULA 250/STJ. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

7. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.

8. Recurso especial desprovido. (REsp 692.997/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 17.05.2007).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.

Ressalte-se que quanto à TR, esta Corte possui entendimento assente no sentido de sua aplicabilidade a título de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003)

2. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992)

3. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004).

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 836.281/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 5.5.2008)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0155349-3

AgRg no
Ag 1.226.756 / PR

Números Origem: 200104010565326 200904000262162

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária